SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009101-61.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Angelica dos Santos

Requerido: Ednaldo da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA ANGELICA DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Ednaldo da Silva, também qualificado, alegando que o réu mantém uma oficina de funilaria em sua residência, para cujo mister ocupa os espaços de estacionamento da rua para parada dos veículos que esperam conserto, além de utilizar-se de produtos químicos periculosos que dispersa a céu aberto, criando situação de risco e dano à saúde alheia, incômodos esses agravados pelo alto nível de ruído produzido pela atividade em si, de modo que reclama a proibição de funcionamento da oficina do réu sob pena de multa diária.

A tutela foi parcialmente antecipada para elaboração de vistoria pericial, seguindo-se contestação do réu, na qual sustenta ter autorização do Poder Público para exercer seu ofício no local, não tendo cometido ilícito algum, imputando ao pedido da autora um caráter de perseguição, o que já estaria ocorrendo há anos, porquanto a autora tenha por hábito ofender verbalmente seu clientes, chegando mesmo a atirar objeto contra essas pessoas, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova pericial e com informes da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros, seguindo-se manifestação do réu pela improcedência da ação, com pedido de aplicação de litigância de má-fé à autora.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido às fls. 34 e fls. 53, o estabelecimento do réu tem autorização da Prefeitura Municipal para funcionamento no local onde instalado e acha-se regular em termos de condição técnica, conforme informação do Corpo de Bombeiros.

Cumpre a este Juízo, portanto, ressaltar que as infrações e a interdição de que tratam os documentos de fls. 15/21, restaram evidentemente superadas e regularizado o seu fato gerador, porquanto todos esses registros tenham por causa a falta de Alvará de Funcionamento e a falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (*vide fls. 16*).

Cumpriria, portanto, à autora demonstrar os alegados riscos pela utilização de produtos químicos periculosos que dispersa a céu aberto, criando situação de risco e dano à saúde alheia.

No que respeita à condição do imóvel em si, o laudo pericial atestou a regularidade da situação em termos de acústica e de utilização dos espaços públicos, afirmando, ao contrário do que a autora disse-nos na inicial, não haja utilização, pelo réu, dos espaços de estacionamento da rua para parada dos veículos que esperam conserto.

Valha-nos destacar, em relação a essa afirmação, que as fotos juntadas pela autora às fls. 09 e fls. 10 não logram corroborar sua tese, porquanto ali haja um (01) único veículo parado na rua, o qual sequer pode ser tido como nas condições que a inicial imputa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O laudo pericial ainda destaca, a respeito da condição acústica para funcionamento da oficina, que o réu "não encosta na parede divisória da autora equipamentos que causem ruídos ou vibrações" (fls. 94), de modo que, "pela sua posição, quem sofreria com ruídos, são os próprios moradores do móvel do requerido e não os moradores do imóvel da autora" (fls. 92).

Ou seja, das acusações formuladas na inicial, nenhuma delas restou íntegra à vista do teor do laudo pericial.

Sob o enfoque da prova documental, cumpre-nos destacar que há nos autos documento juntado pela própria autora, no qual vem descrito no item 14. que em 18 de junho de 2012 foi realizada "pesquisa de vizinhança em oito residências e apenas um entrevistado se declarou desfavorável ao funcionamento do estabelecimento" (sic. – fls. 14), ou seja, ela própria, apenas, se opõe às atividades do ofício do réu.

Não obstante, as partes reclamaram prova testemunhal, olvidando-se que o rito adotado no processo é o sumário, o que equivale dizer, se a parte não apresentou rol de testemunhas na inicial ou na contestação, a preclusão se opera automaticamente, não sendo permitido ao juiz colher depoimento a outro pretexto, mesmo sob amparo do art. 130 do Código de Processo Civil, "sob pena de violentar o direito da outra parte" (cf. STJ-3ª Turma – REsp. 157.577 – 04.03.1999 – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹).

No mesmo sentido: "Procedimento sumário - Autor que não arrola testemunhas na inicial, descumprindo o artigo 276, do CPC - Inadmissibilidade de pretender, depois de apresentada a resposta, arrolar testemunhas - Preclusão - Não provimento" (cf. AI. nº 9053510-28.2007.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/04/2008 ²).

Ora, ao receber a inicial este Juízo expressamente destacou à autora: "Fica a autora advertida de que eventuais <u>adequações da inicial ao rito sumário deve anteceder a expedição do mandado de citação</u>, <u>sob pena de preclusão</u>, de forma a permitir a entrega de contra-fé integral à parte citada" (sic. – fls. 26 verso).

Essa determinação foi publicada em 27 de maio de 2013 (fls. 26 verso), <u>um mês antes</u> da citação do réu, de modo que houve tempo mais que suficiente para a emenda que a autora, à evidência, não atendeu, daí concluir seja de rigor a preclusão na produção desse tipo de prova.

Cumpre concluir, portanto, diante das provas analisadas, que a regularidade do estabelecimento do réu e de seu funcionamento são fato, o que leva à improcedência da ação, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

A declaração de que a autora litiga de má-fé, contudo, não nos parece possível, na medida em que ela demanda firmada em prova que, a princípio, poderia induzir à conclusão de que o réu mantinha seu negócio irregularmente, e prova disso são os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal, dando conta de autuações que o estabelecimento do réu vinha sofrendo, conforme inicialmente analisado, razão pela qual rejeita-se essa pretensão do réu.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 429, nota 4 ao art. 276.

² www.esaj.tjsp.jus.br

arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 07 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA